



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2023

Belo Horizonte, 01 de março de 2023.

A FUNPRESP-EXE (CNPJ: 17.312.597/0001-02) E MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA - MAG SEGUROS (CNPJ: 33.608.308/0001-73)

Cumprimentando-os(as) cordialmente, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, instituições reunidas através da Rede de Proteção da Pessoa com Deficiência das Instituições do Sistema de Justiça e Instituições Públicas do Estado de Minas Gerais, vêm recomendar providências, conforme exposto a seguir:

A FUNPRESP-EXE em parceria com a MAG SEGUROS firmou parceria para a prestação de serviços de Externalização de Risco e Captação de Novos Participantes, por meio do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 12/2019 firmado em 01 de julho de 2019 – Processo Administrativo Licitatório nº 000018/2019.

Chegou ao conhecimento da presente Rede de Proteção através da resposta da ouvidoria FUNPRESP-EXE (Ticket#2023011010001631]) enviada por e-mail datado de 18/01/2023, referente a proposta registrada sob o nº 111366925, que esta instituição negou a contratação a servidor público federal com deficiência de seguro pessoal de invalidez, na modalidade parcela adicional de risco (PAR), sob o argumento de que “a DPS (declaração pessoal de saúde) apresentava condição de saúde que excedia os limites previstos na Política de Aceitação de Riscos da FUNPRESP-EXE, o que impossibilitou a aceitação do respectivo risco.”



Consoante resposta acima, a FUNPRESP-EXE e MAG SEGUROS justificaram a negativa de contratação afirmando que “o Proponente realizou cirurgia ortopédica em maio/1995 em decorrência de trauma no pé esquerdo resultando na amputação e deficiência física de grau leve. Relatórios médicos de 2011 noticiam sequela decorrente de amputação de trauma no pé esquerdo ocasionado por acidente, amputação de calcâneo, tendões e tecido adjacentes, acarretando deformidade residual definitiva e limitação funcional relativa, necessitando do uso de órtese e calçado adaptado. Diante desse cenário, a conclusão foi no sentido de tratar-se de risco agravado para cobertura de PECÚLIO INVALIDEZ.”

Inicialmente ressalta-se que a FUNPRESP-EXE e MAG SEGUROS incidem em equívoco ao confundir deficiência física de grau leve com doença oriunda de quadro de saúde capaz de agravar o risco da contratação do seguro, indo de encontro com o disposto na legislação.

Negar às pessoas com deficiência a cobertura securitária em questão constitui discriminação por motivo de deficiência, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.146/2015, o qual estabelece o seguinte:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



Art. 34, §4º § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

Ainda de acordo com o art. 37 da Lei Brasileira de Inclusão, constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e **previdenciária**, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Nos termos da Lei Complementar 142/2013 e da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Trata-se de conceito que não se confunde com doença de qualquer espécie, não subsistindo a argumentação utilizada pela FUNPESP-EXE e MAG SEGUROS para fundamentar a negativa de contratação do PAR (Parcela Adicional de Risco) referente a proposta registrada sob o nº 111366925.

CONSIDERANDO que as instituições FUNPESP e MAG SEGUROS notoriamente prezam pelo respeito à diversidade e pela inclusão social das pessoas com deficiência, sujeitando-se aos termos da legislação supracitada;

CONSIDERANDO também que a Defensoria Pública e o Ministério Público, por obrigação legal (art. 79, parágrafo 3.º da Lei 13.146/15), deverão tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão;



RECOMENDAMOS:

- 1) *Que sejam tomadas providências no sentido de garantir às pessoas com deficiência em plena condição de saúde a contratação da PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR) nas mesmas condições de igualdade com os demais segurados, de forma a não se considerar deficiência como condição de saúde capaz de ensejar a agravação de risco nesta hipótese e conseqüente negativa de contratação do seguro, nos termos da LC 142/2013 e Lei nº 13.146/2015.*

Requisitamos a resposta ao presente no **prazo máximo de 10 dias**, a partir do recebimento deste.

A resposta a esta Recomendação informando as medidas que foram implementadas devem ser encaminhadas para o seguinte endereço eletrônico: renato.areas@defensoria.mg.def.br.

A presente Recomendação **científica** e **constitui** em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Certos de que a atuação em rede viabiliza a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luis Renato Braga Arêas Pinheiro - Defensor Público Estadual – Madep: 804
Coordenador-Geral da Rede de Proteção da Pessoa com Deficiência das
Instituições do Sistema de Justiça e Instituições Públicas de Minas Gerais



**João Márcio Simões - Defensor Público Federal
Defensoria Regional de Direitos Humanos (DPU)**

**Carlos Bruno Ferreira da Silva – Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRMG-MPF)**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello - Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas do Estado de Minas Gerais**